



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000135-51.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado FEST CAR VEÍCULOS LTDA, é apelado/apelante RICHARD ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM POR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR e DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ para julgar improcedente a ação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000135-51.2022.8.26.0510

Apte/Apdo : Fest Car Veículos Ltda.

Advogados : Claudia Arnosti Jordão (Fls: 46) e outro.

Apdo/Apte : Richard Alexandre José Barbosa (Justiça Gratuita).

Advogados : Charles Carvalho (Fls: 5) e outro.

Comarca: Rio Claro

Voto nº 20957

gdv

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Aquisição de veículo usado. Alegação de vícios ocultos. Sentença de parcial procedência, condenando a ré ao pagamento de parte dos valores despendidos com a troca de peças do veículo, e afastando o pedido de condenação por danos morais. **Inconformismo de ambas as partes.** Compra e venda de veículo usado, com mais de 05 anos de uso. Alegação de vícios ocultos. Comprador que assumiu o risco da compra, cabendo a ele cercar-se de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo que adquiriu, o que não ocorreu. Documentos juntados que comprovam os valores despendidos com a troca de peças sem, contudo, indicarem que as peças anteriores estavam em mal estado. Autor que levou o carro ao seu mecânico, sem dar a oportunidade de a ré avaliar e, se fosse o caso, solucionar os supostos defeitos. Ausência de provas de que existiam vícios ocultos, sendo que boa parte dos reparos diziam respeito a desgastes naturais. Risco natural do negócio assumido pelo adquirente. Reparação pretendida a título de danos materiais e morais que se mostra indevida. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC. **RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO.**

Cuida-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença que julgou a ação de indenização por danos materiais e morais parcialmente procedente, para: **a)** condenar a ré ao pagamento dos valores de R\$ 250,00 (fls. 08), R\$ 59,90 (fls. 09), R\$ 450,00 (fls. 14) e R\$ 343,45 (fls. 15), referentes às despesas com a troca de peças do veículo, devidamente atualizados desde os desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e **b)** para afastar o pedido de condenação por dano moral. Ante

o resultado, cada parte arcará com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Inconformada, a ré (fls. 99/106) alega que os valores foram despendidos em razão de troca de peças por manutenção comum, decorrentes de desgaste natural pelo uso do veículo, ou de peça supérfluas e estéticas, que não são essenciais para a utilização do veículo. Sustenta que não há que se falar em vícios ocultos passíveis de indenização, pois nenhuma das trocas realizadas causavam a impossibilidade de uso do veículo e tal requisito é essencial para configuração de vício oculto. Narra que quando o autor saiu com o carro o Air Bag do Prisma e o interruptor da trava do ONIX estavam em perfeito funcionamento, assim como as rodas tinham todos os parafusos e estavam em ordem, sendo certo que, os parafusos de rodas DIMPR é equipamento para estilização do veículo, pois são parafusos cromados e com segredo para evitar roubos. Defende que não há qualquer prova de que o carro estava com defeito, ressaltando que não foi apresentado laudo de mecânico ou laudo pericial, apontando as alegadas falhas. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação.

Já o autor (fls.110/113) aduz que está implícita a ocorrência de danos morais, em decorrência dos múltiplos transtornos causados pelas angústias e aflições suportadas por ele, que ultrapassam o mero aborrecimento. Pontua que o veículo foi vendido com defeitos, revelando-se uma conduta extremamente lesiva, irregular e distante de qualquer sentido de normalidade em termos de relação comercial, atraindo o conceito do desvio produtivo. Sustenta que a ré também deve ser condenada a arcar com os valores elencados as fls. 16/17, pois se tratam de documentos pertinentes, hábeis, e que, inclusive, não foram impugnados de forma específica pela ré. Alega, ainda, que devem ser fixados honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 119/126 e 127/128.

É O RELATÓRIO.

Denota-se dos autos que em 21/08/2021 o autor firmou com a ré

contrato de compra e venda do veículo Onix, ano 2016, placa PYM6F77, pelo valor de R\$ 50.000,00 (fls. 53/55).

Em sua inicial sustenta que, pouco tempo depois da aquisição o veículo começou a apresentar defeitos no freio dianteiro, na buzina e no botão de destravamento das portas. Aduz, ainda, que o veículo foi negociado com as portas amassadas, havendo o compromisso da ré em solucionar o problema, entretanto, não foi adotada nenhuma providência. Afirma que diante da não solução do problema, ingressou com a ação cobrando R\$ 3.581,19, valor que alega ter despendido com as trocas de peças, assim como a condenação por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00.

Feita essa introdução, é de conhecimento público que a aquisição de veículos usados é habitualmente dotada de determinado risco, seja pela existência de vícios, seja pelo nível de desgaste das peças.

Também é certo que o comprador, leigo em conhecimentos mecânicos, na maioria das vezes não consegue identificar a existência de vícios ou mesmo o nível de desgaste de peças importantes do veículo. Por isso mesmo, cabe àquele que adquire um veículo usado cercar-se de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo que está adquirindo, o que, em regra, se faz levando um mecânico de sua confiança para o avaliar.

No caso dos autos, o autor não demonstrou que o veículo foi objeto de exame técnico, por um mecânico de sua confiança, tampouco argumenta que houve eventual recusa do vendedor na disponibilização do veículo para tanto.

Apesar de alegar a existência de vícios e de juntar diversas notas de serviços, inclusive com menção de trocas de peças que sequer foram mencionadas na inicial, não há nenhuma informação nesses documentos que conduza a conclusão de que as peças que foram trocadas não se encontravam em bom estado.

Além do mais, observa-se que a ré afirma que o carro saiu com o

Air Bag do Prisma e o interruptor da trava do ONIX em perfeito funcionamento, e que todas as rodas tinham todos os parafusos e estavam em ordem, não havendo nenhuma prova em sentido contrário. Juntou ainda fotografias que indicam que as portas não estavam amassadas, ressaltando que o autor não trouxe nenhuma prova de que o carro foi vendido de forma diferente, nem mesmo que a ré se comprometeu a solucionar esse problema.

Destaca-se, também, que a ré informou em sua defesa que: *“foi dito que o autor poderia levar o carro até a requerida para avaliação e que se fosse competência da requerida ela faria a troca, sendo que o autor, se negou a levar o veículo, informando que levaria no seu mecânico.”* (fls. 36). Portanto, observa-se que o autor fez os reparos, sem sequer dar a oportunidade de a ré avaliar, comprovar e, se fosse o caso, solucionar os supostos defeitos.

Importante mencionar, igualmente, que o veículo adquirido contava com 05 anos de uso e que a maior parte dos reparos realizados (troca de pastilha de freio prisma, kit alinhamento e balanceamento do carro, jogo de pastilha dianteira e retífica de disco de freio dianteiro) estavam dentro da margem inerente ao risco da compra de veículo usado. Além do mais, previsível que o veículo, com 05 anos de uso, apresentasse desgaste de peças importantes, o que poderia ser verificado caso o autor tivesse se cercado de cuidados necessários para examinar o estado real do veículo, o que não foi feito.

Portanto, embora incidentes as regras de consumo à espécie, o autor não se desincumbiu de comprovar a existência de vício oculto, nem mesmo que houve má-fé na negociação ou ausência de informação quanto ao real estado do bem, conforme determina o artigo. 373, I, do CPC.

E nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - VEÍCULO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECONVENÇÃO - Aquisição de veículo usado - Alegação de vícios ocultos - Entrega do bem a terceiro, estando em local desconhecido - Prova pericial determinada não produzida por desídia do comprador - CPC, 373, I - Incontroverso inadimplemento das parcelas avençadas para o pagamento do

preço - Ação improcedente - Reconvenção procedente - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010292-19.2017.8.26.0006; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

BEM MÓVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Compra e venda de veículo usado - Vício não demonstrado - Não comprovação do fato constitutivo do direito alegado - Art. 373, I, do CPC - Ação improcedente - Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1001029-27.2021.8.26.0101; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

Apelação - Ação de rescisão contratual - Venda e compra - Veículo usado - Alegação de vício oculto - Desgaste natural - Improcedência mantida. O veículo em questão foi comprado já usado pelo autor e estava com alta quilometragem no momento do negócio. Não se espera de um veículo nessas condições, um estado de conservação compatível ao de um veículo "zero quilômetro" que acabou de sair da fábrica. Cabia ao comprador tomar a devida cautela quando da aquisição, e realizar a vistoria prévia do veículo, com mecânico de sua confiança caso desejasse, o que aparentemente não foi feito. Apelação desprovida, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000977-74.2021.8.26.0022; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 03/02/2022).

Bem móvel. Ação de indenização. Restabelecimento da justiça gratuita outrora concedida ao autor. Necessidade. Situação financeira que permite enquadramento no conceito de necessitado. Declaração de pobreza corroborada pelos documentos colacionados ao feito. Compra de veículo usado. Negócio realizado no estado em que se encontrava o automotor. Ausência de provas de que o automóvel tenha se tornado impróprio para o uso, caracterizado o mero desgaste natural. Risco assumido pelo adquirente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001188-38.2018.8.26.0177; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Sendo assim, tendo em vista que indevida a reparação pretendida a título de danos materiais, também não cabe a indenização por danos morais, não passando de mero aborrecimento e contratempo enfrentado pelo réu na aquisição de veículo usado, de modo que, é o caso de reforma da r. sentença, para julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por consequência, diante da modificação do resultado da demanda, o autor deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados em 20% do valor da causa (R\$ 8.581,00), o que se revela

suficiente e necessário pelo trabalho realizado pelo advogado, ressalva a gratuidade já concedida. O valor da causa deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/2024.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ**, para reformar a r. sentença, julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Por consequência, diante da modificação do resultado da demanda, o autor deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, arbitrados em 20% do valor da causa (R\$ 8.581,00), o que se revela suficiente e necessário pelo trabalho realizado pelo advogado, ressalva a gratuidade já concedida. O valor da causa deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA, a partir do trânsito em julgado, nos termos da Lei 14.905/2024.

ANA MARIA BALDY
Relatora